



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 13 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.419

Recurso nº: 105.726 - IRPJ - EXS. DE 1988 a 1990

Recorrente: ROTTA VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO -
Constatada a existência, no passivo, de obrigações já pagas, configura-se a omissão no registro de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROTTA VEÍCULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOUPENÇO - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Hissao Arita, Sérgio Murilo Marello (Suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes justificadamente os seguintes Conselheiros, Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11007/000.067/92-10

RECURSO Nº: 105.726

ACORDÃO Nº: 105-8.419

RECORRENTE: ROTTA VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra ROTTA VEÍCULOS LTDA., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 240, exigindo-se-lhe Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Exercícios de 1988, 1989 e 1990, acrescido de juros de mora e multa proporcional, no valor total de 27.139,55 UFIR.

A autuação se deu em decorrência da constatação de PASSIVO FICTÍCIO nos registros da autuada, ficando, dessa maneira, caracterizada a OMISSÃO DE RECEITAS, de conformidade com o determinado pelo artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.490/80. O lançamento foi efetuado com base nos artigos 676, III e 678, II, por infração dos artigos 157, parágrafo 1º, 158, 180 e 387, II, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto já citado.

A autuada impugnou, tempestivamente, parte do crédito tributário, alegando, em resumo, que:

Período-base de 1987 - Conta Credores:

- o valor de Cz\$ 240.000,00 foi efetivamente ressarcido em 23/12/88.
- o valor de Cz\$ 440.000,00 foi concluída a venda

Acórdão nº 105-8.419

de um veículo, conforme NF série B1 nº 114, em 02/01/88.

- o valor de Cz\$ 16.053,75 foi devidamente quitado, porém recebeu desconto ficando em Cz\$ 15.322,94.

Período-base de 1988 - Conta Fornecedores:

- O valor de Cz\$ 1.726.410,00, considerado sem comprovação - pagamento foi parte com remessa bancária e parte com entrega de outro veículo, no valor de Cz\$..... 1.726.410,00.

- O valor de Cz\$ 556.966,04 - pagamento foi efetuado no ano-base, mas a escrituração foi efetuada no ano subsequente.

- Os valores de Cz\$ 9.188,40; 22.619,40; 48.143,48, foram devidamente quitados no ano base, porém o lançamento contábil foi no ano subsequente.

Período-base de 1989 - Conta Fornecedores:

- O valor de NCz\$ 66.642,00 foi devidamente quitado no ano corrente.

- Os valores de NCz\$ 363,00; 1.113,00; 1.077,27; 583,18 e 2.946,00 estão devidamente comprovados, apesar de figurarem no balanço.

Ao final, ainda justifica que, com relação aos valores contestados, não havia motivos administrativos para permanecer no balanço como obrigação, porque havia caixa, bancos, contas especiais bancárias, e que apesar das evidências, não se caracteriza o Passivo Fictício.

As fls.285 a 288 consta a informação fiscal, de conformidade com o artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestando-se o autuante pela manutenção integral do crédito tributário em questão.

A decisão singular de fls. 313/315, acatando a informação fiscal, manteve na totalidade a exigência tributária.

Inconformado, tempestivamente, a autuada apresentou a sua peça de apelo de fls. 327, onde ratificou suas alegações anteriores.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.419

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência inerente ao ilícito relativo ao "Passivo Fictício", sendo que quanto à matéria de prova, podemos considerar:

1. Período-base 1987 - Conta Credores:

1.1 Cz\$ 240.000,00 - O comprovante por ocasião de ^aimpugnação deixa de preencher os requisitos legais para sua validade, eis que se trata de fotocópia não autêntica de documento onde não consta a identificação completa da emitente, nem firma reconhecida. Ademais, a contribuinte Marilu Acosta Esteve declarou em sua declaração de rendimentos do exercício de 1988, que recebeu o valor integral relativo à venda do referido veículo no ano-base de 1987, sendo que estes rendimentos deram origem à compra de um FIAT Prêmio, Placa MJ 1818. Não constou em sua declaração de bens do ano-base de 1987 nenhum valor relativo a "títulos a receber";

1.2 Cz\$ 440.000,00 - Conforme comprovante apresentado pela contribuinte, a operação ocorreu em 02/01/88, não sendo apresentado nenhum outro documento que comprove a operação contabilizada em 21/12/87 e que deu origem ao saldo da conta "credores" em 31/12/87. Esse valor constou, portanto, ficticiamente no passivo do balanço encerrado nesta data. Além do que, o Sr. Jayme Duarte Escosteguy declarou a aquisição do referido veículo em sua declaração de rendimentos do ano-base de 1988.

2. Período base 1988 - Conta Fornecedores:

2.1 Cz\$ 1.726.410,00 - Os pagamentos, conforme documentos apresentados pela própria autuada, confirmam que a quitação da compra foi efetuada em 19/08/88. Assim sendo, o saldo nesse valor, constante do balanço encerrado 31/12/88, era inexistente.

2.1 Cz\$ 556.966,04 - De conformidade com o recibo de nº 5213 está comprovado que o débito foi pago em 23 de março de 1988. Portanto o valor constante do balanço encerrado em 31/12/88 é fictício.

2.3 Cz\$ 9.188,40; 22.619,20 e 48.143,48 - A própria contribuinte afirma em sua impugnação que esses valores

Acórdão nº 105-8.419

"foram devidamente quitados durante o ano-base", pelo que os saldos constantes do balanço no final do ano, são inexistentes.

3..Período-base 1989 - Conta Fornecedores:

3.1 NCZ4 66.642,00 - Relativamente a esse valor a autuada confirma na impugnação que o pagamento foi à vista, no ano-base, Portanto o saldo apresentado em 31/12/89, é fictício.

3.2 NCz\$ 363,00; 1.113,00; 1.077,27; 583,18 e 2.946,00 - Esses valores foram todos quitados no ano de 1989 figurando, então, indevidamente no balanço de 31/12/87.

Estas posições já constavam da decisão de 1ª instância e agora apenas as ratificamos.

No tocante às matérias de direito, ou seja, a possível desconsideração do ilícito por menos erros contábeis, assim como o afastamento da exigência face à existência de recursos suficientes na Conta Caixa, tenho que melhor sorte não socorre a recorrente.

Firmo esta posição por considerar que os alegados erros contábeis não foram suficientemente provados.

Por outro lado, conforme forte jurisprudência deste órgão colegiado, para a configuração do presente ilícito torna-se irrelevante o fato de que o Caixa comporte recursos suficientes para acolher os valores questionados, pois, se assim aceito, teremos que concluir que o saldo das contas do Balanço não seriam verdadeiros, o que afastaria a validade de toda a contabilidade da empresa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 13 de junho de 1994

AFONSO CEILSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR